



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.300 - MG (2019/0143966-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
CYNTIA FIGUEIREDO RODRIGUES - MG189188
VERONICA OLIVEIRA SOUZA - MG187204
FELLIPE ERICKSON VIEIRA OLIVEIRA - MG173838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA
OUTRO NOME : GERBER REBOUÇAS CORREIA GAMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO À ÉPOCA. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Réu do distrito da culpa constitui motivação apta a justificar a imposição da segregação provisória, como forma de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

2. No entanto, verifica-se que, na situação dos autos, a denúncia foi recebida no ano de 2007 e o Juízo de primeiro grau não determinou a citação do Réu. Assim, embora o Paciente tenha sido recentemente citado (em 25/04/2019), não havia como se assegurar, à época da decretação de sua prisão preventiva, que possuía ciência da acusação e, portanto, a sua condição de foragido, a justificar a imposição da custódia.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo a ordem, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.300 - MG (2019/0143966-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
CYNTIA FIGUEIREDO RODRIGUES - MG189188
VERONICA OLIVEIRA SOUZA - MG187204
FELLIPE ERICKSON VIEIRA OLIVEIRA - MG173838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA
OUTRO NOME : GERBER REBOUÇAS CORREIA GAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.044618-7/000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como supostamente incurso no crime do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, uma vez que, no dia 15/11/2003, teria efetuado 5 disparos de arma de fogo contra a vítima, movido por *animus necandi*.

De acordo com a narrativa fática da inicial, o ofendido era porteiro de um salão de festas e teria tentado impedir o acusado de entrar mediante o pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais), correspondente a 1/2 (metade) do custo da entrada, bem como teria tentado impedi-lo de sair com bebida alcoólica, o que caracterizaria o motivo fútil.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente.

Contra a constrição cautelar insurgiu-se a defesa. Entretanto, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 32):

“HABEAS CORPUS” – HOMÍCIDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DEMONSTRADOS - RÉU FORAGIDO - REVOGAÇÃO –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM
DENEGADA.*

*- A fuga do acusado do distrito da culpa constitui fundamento
suficiente para autorizar a decretação de sua prisão preventiva,
como forma de garantir a aplicação da lei penal e para a
conveniência da instrução criminal.*

No presente *writ*, os impetrantes alegam nulidade da constrição cautelar, visto que o paciente não foi intimado para prestar esclarecimentos no inquérito policial, bem como não foi citado acerca da ação penal (arts. 563 e 564, III, alínea "e", do Código de Processo Penal). Aduzem que a condição de foragido é baseada em informações equivocadas, pois não foram efetuadas diligências para localizá-lo. Inclusive, reportam que ele não foi citado no endereço declinado nos autos pelo Ministério Público, já que reside no mesmo local desde a data dos fatos.

Outrossim, sustentam a inexistência de nenhum fato concreto que possa motivar validamente a segregação preventiva, notadamente pela manifestação espontânea do réu para responder à ação penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 238/240).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 245/282) e de segundo grau (e-STJ fls. 283/293).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 296):

Habeas corpus substitutivo. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Periculum libertatis configurado. Réu foragido. Garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. Fundamentação idônea. Alegações de não terem sido realizadas diligências para localização e de nulidade por ausência de citação. Descabimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.300 - MG (2019/0143966-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os impetrantes buscam o reconhecimento da ausência de motivação idônea a amparar o decreto prisional proferido em desfavor de GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA.

Inicialmente, confirmam-se os fundamentos consignados pelo Tribunal de origem ao denegar a ordem ao *writ* lá impetrado (e-STJ fls. 289/291):

Compulsando os autos, extrai-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, II, do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos no ano 2003.

Após a notícia do crime, o paciente foi procurado por investigadores de polícia, em sua residência, a fim de que comparecesse à delegacia para prestar esclarecimentos. Não sendo localizado em seu endereço, a autoridade policial, após investigações iniciais, representou por sua prisão temporária, a qual restou decretada pelo magistrado a quo.

Em 31/05/2007, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, e a autoridade policial representou por sua prisão preventiva, tendo em vista que ele ainda se encontrava foragido.

A prisão preventiva do réu foi decretada em 12/06/2007, ocasião em que foi determinada a expedição do respectivo mandado de prisão. Vejamos a decisão que decretou a medida cautelar (doc. 03):

Recebo a denúncia.

Juntem-se FAC e FAC de Belo Horizonte e Itabira.

Deixo de determinar a citação e interrogatório do réu por hora, tendo em vista que está foragido.

Oficie-se ao TER, à Secretaria da Receita Federal, à CEF; aos Bancos do Brasil, Bradesco, Itaú, Unibanco, Real, Mercantil e Bancoob, solicitando informações sobre o réu, principalmente seu endereço. '—

O Ministério Público às fls. 108/109, reiterou pedido da autoridade policial, requerendo seja decretada a prisão preventiva do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por considerar estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Em princípio, ninguém pode ser recolhido à prisão senão após sentença condenatória transitada em julgado, senão cautelarmente, estando presente algum dos requisitos autorizadores da prisão provisória e conseqüentemente da manutenção do flagrante, quais sejam, conveniência para a instrução processual, garantia da ordem econômica e da ordem pública e, para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em estudo estão presentes os requisitos relativos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, motivo pelo qual o pedido de decretação da prisão preventiva deve ser deferido.

Realmente, estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade de crime contra a vida, reputado hediondo pela Lei 8072/90.

De outra volta, a fuga do denunciado, que não foi citado ainda, leva a crer que estão em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Segundo informado pelo impetrado, até a presente data, o paciente não foi localizado para ser citado, sendo que seus procuradores somente compareceram aos autos originários em 08/04/2019, a fim de pleitear a revogação do decreto prisional.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a d. autoridade impetrada houve por bem indeferi-lo, estando a referida decisão, a meu ver, suficientemente fundamentada, assim como aquela que decretou a medida extrema. Abaixo, transcrevo trecho da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, proferida em 25/04/2019:

Analisando os autos entendo que, por ora, continuam presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

No tocante aos indícios de autoria, verifico que ainda estão presentes.

Destaco que a primariedade e os bons antecedentes não podem servir de atalho para se obter, automaticamente, a liberdade, livrando-se, de imediato, da prisão cautelar, se o caso concreto exigir a custódia do investigado.

No caso em tela, conforme narrou o Parquet, em todo o tempo transcorrido desde a prática do crime, o acusado não compareceu nos autos, tampouco se fez representar por procurador, somente o fazendo agora, ante o risco de ser cumprido o mandado de prisão.

Assim, configurada a fuga do distrito da culpa, necessária se mostra a manutenção da custódia do paciente, para assegurar a prestação jurisdicional e o exercício do jus puniendi do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifei.)

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus commissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à impossibilidade de determinar que o réu seja encarcerado preventivamente tão somente em virtude da sua revelia, sem que sejam indicados elementos concretos que justifiquem a custódia cautelar.

A esse propósito, *"cumpre esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga"* (HC n. 349.561/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016, grifei).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e de uma análise dos excertos expostos acima, observo que as instâncias ordinárias destacaram que o *periculum libertatis* decorre da existência de efetivo risco à aplicação da lei penal, pois, desde a data dos fatos (15/11/2003) até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente momento, o paciente encontra-se foragido, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau no dia 24/5/2019, as quais colaciono abaixo (e-STJ fls. 247/248):

Após a suposta prática de homicídio, o paciente não foi localizado em sua residência, nem em outro local dessa cidade para prestar depoimento na delegacia, motivo pelo qual Autoridade Policial que presidiu as investigações representou pela prisão temporária do paciente, o que foi deferido pelo Juízo, ff. 34/41.

Em 31/05/2007, o MP ofereceu denúncia dando o acusado como incurso nas iras do art. 121, §2º, II, do Código Penal, ff. 02/04.

Concluído o inquérito, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva, ff. 104/105.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 12/06/2007, consoante decisão de ff. 110/111, para garantia da instrução processual e da aplicação da Lei n. penal, uma vez que o paciente não foi localizado.

Em 08/04/2019, a defesa do acusado manifestou-se nos autos requerendo a revogação da prisão preventiva.

[...]

O pedido da defesa foi indeferido, nos termos da decisão de ff. 168/168v.

Até a presente data, não consta nos autos informação de que o mandado de prisão tenha sido cumprido.

O feito aguarda a citação do acusado. (Grifei.)

Ora, tais ocorrências, a meu ver, afastam a tese de que o acusado não teria se furtado à aplicação da lei penal e de que somente não teria sido encontrado por desídia dos órgãos estatais. Afinal, mesmo ciente da persecução criminal promovida contra si, já que promoveu a constituição de causídico em sua defesa na origem, em momento algum se apresentou pessoalmente em juízo, permanecendo foragido desde a data dos fatos pelos quais lhe são imputados.

Nessa linha, descabe argumentar, tal como pretendem os impetrantes, que o fato de ainda não ter sido realizada a citação do acusado, justamente por encontrar-se foragido, deve ser considerado como circunstância obstativa da segregação cautelar. Isso porque, além de não ser a citação um dos requisitos exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão preventiva, haveria a configuração de nítida situação na qual o agente estaria a se beneficiar de nulidade para a qual ele mesmo deu causa, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.

Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal na espécie, uma vez que o risco à aplicação da lei penal, quando devidamente demonstrado, tal como no caso da presente impetração, afigura-se como fundamento idôneo para a imposição da medida extrema.

A propósito:

[...] 1. *"Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).*

2. *Caso em que os pacientes, cientes da existência da demanda criminal, constituíram advogado, apresentaram resposta à acusação e foram interrogados. Designada audiência de instrução, não lograram serem intimados, porquanto modificaram seu endereço, sem comunicação ao Juízo.*

3. ***Não estamos diante da dificuldade de localização dos réus, que ensejou sua intimação por edital. Em verdade, os pacientes deixaram espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragidos até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o assecuramento da aplicação da lei penal (Precedentes).***

4. *Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, desde que expedida a guia de execução provisória nos termos do Enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Precedentes).*

5. *Ordem denegada. (HC 344.932/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016 – grifei)*

[...] 4. *Na espécie, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi, asseverando que o crime foi praticado com violência desmedida, durante o dia, em via pública, com perseguição à veículo em rodovia, inclusive com o envolvimento de pelo menos um outro sujeito armado, tudo em razão de desacerto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do comércio ilegal de bens. Ademais, o paciente permaneceu foragido por cerca de três meses, dado indicativo de risco à futura aplicação da lei penal. Prisão mantida nos termos do art. 321 do CPP. Precedentes.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 456.711/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)

Por fim, o quadro descrito alhures também torna inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois apresentam-se como insuficientes para evitar o risco à efetivação da lei criminal. Nessa linha:

[...] V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido. (HC 483.050/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.300 - MG (2019/0143966-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO À ÉPOCA. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Réu do distrito da culpa constitui motivação apta a justificar a imposição da segregação provisória, como forma de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

2. No entanto, verifica-se que, na situação dos autos, a denúncia foi recebida no ano de 2007 e o Juízo de primeiro grau não determinou a citação do Réu. Assim, embora o Paciente tenha sido recentemente citado (em 25/04/2019), não havia como se assegurar, à época da decretação de sua prisão preventiva, que possuía ciência da acusação e, portanto, a sua condição de foragido, a justificar a imposição da custódia.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERBER REBOUÇAS CORREIA GAMA ou GERBER REBOLÇAS CORREIA GAMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.044618-7/000.

Consta dos autos que, após a notícia da prática do delito de homicídio ocorrido em 15/11/2003, o Paciente foi procurado por investigadores de Polícia, em sua residência, a fim de que comparecesse à Delegacia para prestar esclarecimentos. Não tendo sido localizado, foi decretada a sua prisão temporária em 1.º/12/2003.

Em 31/05/2007, por ocasião do oferecimento da denúncia, imputando ao Paciente a prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do Acusado.

Recebida a peça acusatória em 12/06/2007, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Réu, para conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, nos seguintes termos (fls. 20-21; sem grifos no original):

"Recebo a denúncia.

Juntem-se FAC e FAC de Belo Horizonte e Itabira.

Deixo de determinar a citação e interrogatório do réu por hora, tendo em vista que está foragido.

Oficie-se ao TER, à Secretaria da Receita Federal, à CEF; aos Bancos do Brasil, Bradesco, Itaú, Unibanco, Real, Mercantil e Bancoob, solicitando informações sobre o réu, principalmente seu endereço.

O Ministério Público às fls. 108/109, reiterou pedido da autoridade policial, requerendo seja decretada a prisão preventiva do acusado por considerar estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Em princípio, ninguém pode ser recolhido à prisão senão após sentença condenatória transitada em julgado, senão cautelarmente, estando presente algum dos requisitos autorizadores da prisão provisória e conseqüentemente da manutenção do flagrante, quais sejam, conveniência para a instrução processual, garantia da ordem econômica e da ordem pública e, para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em estudo estão presentes os requisitos relativos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, motivo pelo qual o pedido de decretação da prisão preventiva deve ser deferido.

Realmente, estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade de crime contra a vida, reputado hediondo pela Lei 8072/90.

De outra volta, a fuga do denunciado, que não foi citado ainda, leva a crer que estão em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

[...]

Isso posto, estando presentes os pressupostos legais e com fulcro no artigo 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de Gerber Rebouças Correia Gama, já qualificado nos autos, para garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se."

Em 08/04/2019, a Defesa manifestou-se nos autos, postulando a revogação da prisão preventiva do Paciente, tendo sido indeferido o pleito em **25/04/2019** (fls. 234-235). **Na oportunidade, determinou-se a citação do Réu, como requerido pelo Ministério Público estadual.**

Pois bem. Nos termos da pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Réu do distrito da culpa constitui motivação apta a justificar a imposição da segregação provisória, como forma de garantia da aplicação da lei penal.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, porquanto, no dia 10/08/2015, por motivo de vingança, efetuou contra a vítima dois disparos de arma de fogo em um posto de gasolina, evadindo-se do distrito da culpa logo após o crime.

2. Recebida a denúncia, o Réu foi citado por edital porque não localizado. À minguada de manifestação, o Magistrado de primeiro grau, a um só tempo, suspendeu o prazo prescricional e decretou a prisão preventiva do Recorrente como forma de garantir a aplicação da lei penal, em razão da fuga do Réu do distrito da culpa após o suposto cometimento de crime grave.

3. A negativa do benefício da liberdade provisória está suficientemente motivada na circunstância de que o Paciente encontrava-se foragido, em local incerto e não sabido, após a prática do delito, tendo sido encontrado somente após expedição do mandado de prisão – fundamento considerado suficiente pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 106.926/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE NO PROCESSAMENTO DO WRIT NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio cometido contra a namorada, por motivo torpe e com recurso que impediu a defesa da vítima, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - O recorrente se evadiu do distrito da culpa, uma vez certificado que se encontrava em local incerto e não sabido, e permaneceu foragido por 7 anos (de 22/8/2011 a 18/10/2018), fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do recorrente, para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.247/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 26/02/2019; sem grifos no original.)

No entanto, verifica-se que, na situação dos autos, a denúncia foi recebida no ano de 2007 e o Juízo de primeiro grau não determinou a citação do Réu. Tal informação pode ser confirmada nos esclarecimentos prestados pela Magistrada *a quo*, **em 24/05/2019**, dando conta de que o feito, ainda naquela data, aguardava a citação do Acusado (fl. 248).

Assim, embora o Paciente tenha sido recentemente citado, não havia como se assegurar, à época da decretação de sua prisão preventiva, que possuía ciência da acusação e, portanto, a sua condição de foragido, a justificar a imposição da custódia.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado, aplicável, *mutatis mutandis*, à hipótese em apreço:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Para esta Corte, o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido (RHC n. 103.016/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/4/2019).

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares de comparecimento a todos os atos processuais, bem como de comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, na Ação Penal n. 0102613-77.2017.8.20.0129, da Vara Criminal da comarca de São Gonçalo do Amarante/RN." (HC 428.254/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, peço vênha para divergir do voto do Relator, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.300 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0317060699301 04461870320198130000 317060699301 4461870320198130000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789 MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718 CYNTHIA FIGUEIREDO RODRIGUES - MG189188 VERONICA OLIVEIRA SOUZA - MG187204 FELLIPE ERICKSON VIEIRA OLIVEIRA - MG173838
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA
OUTRO NOME	: GERBER REBOUÇAS CORREIA GAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR, pela parte PACIENTE: GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.300 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0317060699301 04461870320198130000 317060699301 4461870320198130000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789 MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718 CYNTHIA FIGUEIREDO RODRIGUES - MG189188 VERONICA OLIVEIRA SOUZA - MG187204 FELLIPE ERICKSON VIEIRA OLIVEIRA - MG173838
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GERBER REBOLCAS CORREIA GAMA
OUTRO NOME	:	GERBER REBOUÇAS CORREIA GAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo a ordem, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.